



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2021.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 24.05.2021, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

**Requerimentos nº: 42/21 a 44/21;**

**Indicações nºs: 76/21 a 87/21;**

**Moções nºs: 27/21 a 32/21.**

**Total: 21 proposições.**

## **ORDEM DO DIA**

1. **Projeto de Lei nº 102, de 18 de maio de 2021 – (Do Executivo) “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00” – para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde.**
2. **Projeto de Lei nº 103, de 14 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda) – “Atribui o nome de Praça Yoshio Umezú – Seu Luiz, à Área de Lazer localizada na Quadra “V”, sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado “Chácara Peixe””.**
3. **Projeto de Lei nº 104, de 10 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como as condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.**
4. **Projeto de Lei nº 105, de 13 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais ‘on line’, incluindo música, teatro, dança, entre outras” - LEITURA E VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

5. **Projeto de Lei nº 106, de 14 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990)”.**
6. **Projeto de Lei nº 107, de 18 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio”.**
7. **Projeto de Lei nº 108, de 18 de maio de 2021 – (De autoria dos Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares) - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, bem como sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados e implantados em vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**
8. **Projeto de Lei nº 109, de 19 de maio de 2021 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) - “Dispõe sobre anistia de multas administrativas sob égide de decretos de leis que versam sobre o enfrentamento da emergência de decorrente da Covid 19” - LEITURA E VOTAÇÃO APENAS DO PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 42/2021

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar à Concessionária Auto Raposo Tavares - CART, o presente pedido solicitando a continuidade das obras de acostamento nas imediações da escola SESI, até a entrada da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, próximo ao Distrito Industrial. Recentemente, fora realizada tal melhoria em parte daquela vicinal, sendo muito elogiada pelos moradores e usuários, entretanto, o perímetro restante até a saída da cidade também necessita do acostamento diante da situação em que se encontra, especialmente para o uso de ciclistas e pedestres, justificando-se o presente pedido para a segurança de toda população.

Sala das sessões, 17 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO n° 44/2021

Requer ao executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a informar os seguintes questionamentos com relação à faixa de agradecimento ao deputado federal Vinicius Poit e ao deputado estadual Ricardo Madalena pela aquisição de uma Retroescavadeira que estava estacionada em frente à Prefeitura Municipal:

- 1- Qual a finalidade da faixa anexada à Retroescavadeira acima mencionada?
- 2- Qual o caráter educativo, informativo, ou de orientação social da faixa com os nomes dos deputados Vinicius Poit e Ricardo Madalena, anexada em bem público?
- 3- O prefeito tem conhecimento sobre os termos do artigo 37 §1º da CF "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."?

Justificativa: Vereador atuando na função fiscalizadora em um possível descumprimento do artigo 37 §1º da Constituição Federal, pelo poder executivo do município.

Sala das sessões, 20 de maio de 2021.

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 27 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento de Carlos Henrique de Oliveira Gonçalves, falecido no dia 16 de maio deste ano, oficiando-se à sua família enlutada e manifestando a solidariedade destes Vereadores e de todo Legislativo em face do ocorrido, com os mais sentidos pêsames pela lacuna ocasionada por sua triste partida. Inspirou-nos, nesta nossa iniciativa, o reconhecimento da pessoa querida e estimada que foi Carlos Henrique de Oliveira Gonçalves.

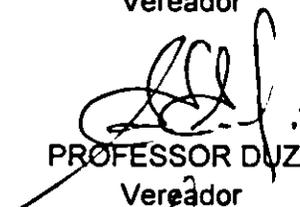
Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.



ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador



CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador



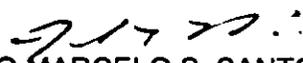
PROFESSOR DUÇÃO  
Vereador



CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara



CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador



JOÃO MARCELO S. SANTOS  
Vereador



JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador



LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador



MARCO ANTÔNIO VALANTIERI  
Vereador



MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 28 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo, Bruno Covas, ocorrido no dia 16 de maio deste ano, na capital paulista. Bruno deixou um legado de dedicação à vida pública e um exemplo de força de vontade e coragem demonstradas nos últimos meses em sua luta pela vida. Nesse sentido, oficie-se à família enlutada, manifestando a solidariedade desta Câmara Municipal em face do triste ocorrido, enaltecendo nosso reconhecimento por tudo que o Senhor Bruno Covas deixou como exemplo e ensinamento, reiterando que esta Câmara não poderia deixar de se associar ao seu pesar.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente

JUNINHO SOUZA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JOÃO MARCELO S. SANTOS  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HETTOR  
Vereador

MARCO ANTONIO VALANTIERI  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

PAULO EDSON PINHATA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 29 /2021

Proponho ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar à família da Senhora Gisele Cristtine Rosa Romano, falecida neste dia 12 de maio, aos 57 anos de idade. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com minhas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que Gisele descanse em paz.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

  
JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 30 /2021

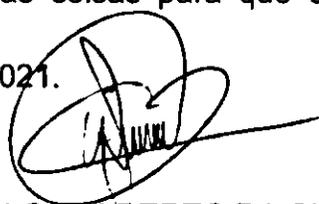
PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do senhor ANDERSON RICARDO ROSSIN, ocorrido em 19 de maio deste ano, oficiando à família enlutada e manifestando profundo pesar destes Vereadores e desta Câmara Municipal diante da triste perda, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando o amor a Deus sobre todas as coisas para que o senhor Anderson Ricardo Rosssin descanse em paz.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.



ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador



CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



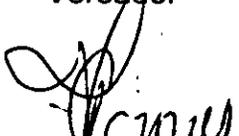
PROFESSOR DUÇÃO

Vereador



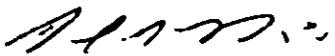
CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



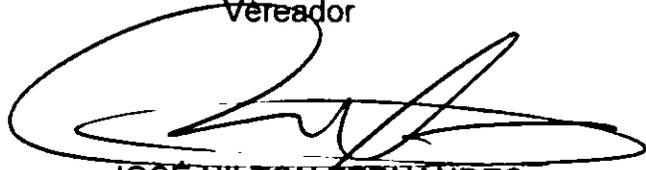
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



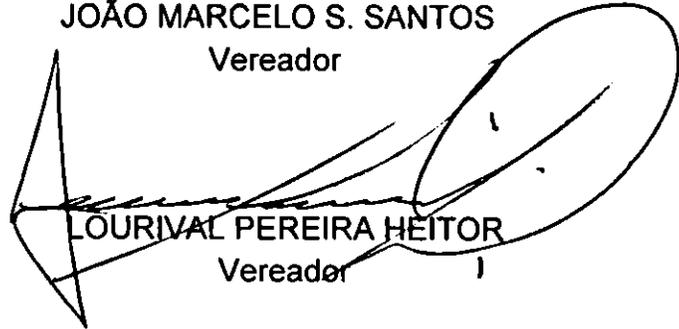
JOÃO MARCELO S. SANTOS

Vereador



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



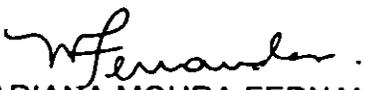
LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador



MARCO ANTÔNIO VALANTIERI

Vereador



MARIANA MOURA FERNANDES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 31 /2021

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso dirigida a D. EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, nomeado Bispo da Diocese de Ourinhos, cumprimentando pela sua posse e investidura, formulando votos para que a sua obra pastoral seja iluminada e produza os frutos esperados.

Dom Eduardo nasceu no dia 18 de março de 1965 em Bom Sucesso (PR). Em 1988, ingressou na Congregação de Santa Cruz, em São Paulo, chegando a emitir os votos solenes e a receber a ordenação diaconal no mesmo instituto.

Em 15 de dezembro de 2000, foi ordenado presbítero e incardinado no clero da Arquidiocese de São Paulo. Em seguida, foi Pároco da paróquia São João Gualberto durante 7 anos. De 2008 a 2013, foi Vice-Reitor do Seminário de Teologia Bom Pastor, da Arquidiocese de São Paulo, ao mesmo tempo, encarregado de acompanhar os diáconos permanentes da Arquidiocese.

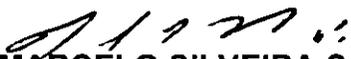
De 2008 a 2014, desempenhou o cargo de Chanceler do Arcebispado de São Paulo. Em 2013 foi nomeado Cura da Catedral Metropolitana Nossa Senhora da Assunção e São Paulo Apóstolo (Sé).

Foi nomeado Bispo Auxiliar de São Paulo em 10 de dezembro de 2014, pelo Papa Francisco, recebendo a ordenação episcopal em 7 de fevereiro de 2015, na Catedral da Sé.

Além do bacharelado e da licenciatura em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é graduado em teologia pelo Instituto Teológico Pio XI, de São Paulo; e conseguiu o mestrado em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, de Roma (PUL), através do Instituto de Direito Canônico "Padre Dr. Giuseppe Benito Pegoraro", atual Faculdade de Direito Canônico "São Paulo Apóstolo", de São Paulo.

Oficie-se nesse sentido à Diocese de Ourinhos, com as homenagens deste Legislativo, externando a D. Eduardo votos de boas-vindas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

  
JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Moção de Congratulação n° 32/2021

Proponho ao plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulação ao Senador Flávio Bolsonaro (Republicanos), por expor a verdadeira intenção dos senadores de oposição no que se refere a CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito que está sendo realizada no Senado Federal.

*“Que esta CPI busque colaborar com a vacina no braço do brasileiro, salva vidas! E não servir de palanque político para a oposição”.*

O que realmente deve ser investigado é um possível desvio de dinheiro público, destinado a ações de enfrentamento à Covid-19, tanto do Governo Federal quanto de Estados e Municípios.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

Juninho Souza- Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 76/2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos visando à poda de árvores que se encontram no canteiro da Avenida Ester Amaral Sant'anna, a pedidos dos moradores do local, conforme imagens em anexo. Justifica-se o presente pedido com o objetivo de aumentar a visibilidade dos motoristas que trafegam pelo local, bem como favorecer a melhoria da iluminação da referida avenida.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL**

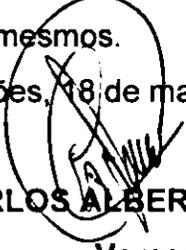
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 77 /2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, a realização de reparos numa valeta localizada no cruzamento da Avenida Ester Amaral Sant'anna com a Rua Antônio Bertoncini, a pedido dos moradores e usuários do local. Tal medida se faz necessária, pois a valeta se encontra deteriorada com o tempo, apresentando buracos e pedras soltas, conforme imagens em anexo, o que tem provocado fortes impactos nos veículos que trafegam pelo local, podendo causar danos aos mesmos.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

  
**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 28 /2021

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando melhorias na Praça Antônio Vidor, conforme imagens em anexo. Ao ensejo, solicito a instalação de mais brinquedos, bem como a construção de um campo de futebol no local, visando incrementar o lazer e a prática de esportes por parte das crianças e da comunidade. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

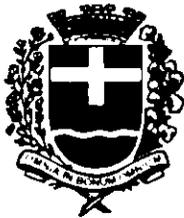
INDICAÇÃO Nº 29 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando o reparo asfáltico da Rua Dr. Francisco de Abreu Sodré, no Bairro Estação, próximo à UPA. Tal medida se faz necessária devido à ondulação que se formou no local, conforme imagem em anexo, dificultando o tráfego de condutores, principalmente de motociclistas. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos usuários da via.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

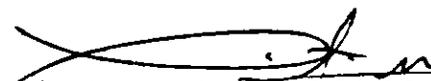
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 80/2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico e do Diretor de Vias Urbanas e Iluminação Pública, melhoria na iluminação pública da Rua Adolfo Turcato, no Jardim União, visando à substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de led, com o objetivo de melhorar a iluminação da área verde lá existente, proporcionado aos moradores maior segurança devido a iluminação mais eficiente e duradoura.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.



**CRISTIANO DE MIRANDA**

**Presidente da Câmara**



# **CÂMARA MUNICIPAL**

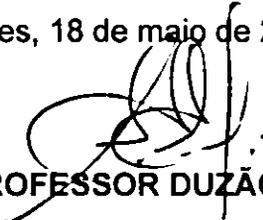
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**INDICAÇÃO Nº 83 /2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, estudos visando a instalação de mais duas academias para idosos em nossa cidade; uma na praça Sete de Setembro, em frente ao Tiro de Guerra e a outra na praça Guiomar Rita da Silva no Bosque dos Lorenzetti. A medida contribuirá para a melhoria da saúde e bem estar das pessoas da terceira idade. O presente pedido é apresentado por Vereador, no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores dos bairros.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.



**PROFESSOR DUÇÃO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 82/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos que viabilizem a instalação de um semáforo com luz amarela intermitente (de advertência aos motoristas da necessidade de cuidado no cruzamento de vias), juntamente com a placa contendo os dizeres “DEVAGAR – CRUZE COM CUIDADO”, tanto no cruzamento entre a Rua Antônio Mardegan e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha como também no cruzamento entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Avenida Doutor Cyro de Mello Camarinha, semelhante ao equipamento já instalado há algum tempo no cruzamento entre a Avenida Doutor Cyro Mello Camarinha e a Rua Euclides da Cunha, conforme foto que segue em anexo.

A indicação se faz necessária devido aos constantes acidentes que vêm ocorrendo naqueles cruzamentos sobretudo por conta do grande fluxo de veículos nas mencionadas vias.

Indico ainda a instalação de lombadas próximas aos cruzamentos acima citados, para que haja ainda mais segurança aos motoristas naqueles locais.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala das Sessões, 18 de maio 2021.

  
FERNANDO BITENCOURT

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Indicação nº 83/2021

Indicamos ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que o governo avalie a possibilidade de incluir todos os funcionários da educação para participarem do rateio dos resíduos dos 30% do FUNDEB.

Até hoje, estes resíduos sempre foram rateados somente pelos professores, que de fato merecem, visto que são os pilares da educação. Porém sabemos que todos os funcionários da educação também têm a sua parcela de responsabilidade no sucesso do ensino. E neste sentido é que apresentamos esta indicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

Juninho Souza

Fernando Bitencourt

Paulo Pinhata

Carlos Alberto

Adilson Simão

Cristiano de Miranda

Lourival P. Heitor

Prof. Duzão

Mariana Fernandes

José Nilton

João Marcelo

Marco Valantieri

Cristiano Tavares

19 de Maio de 2021

## **Justiça determina rateio de sobras do FUNDEB entre profissionais do Município de Jericó**

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça determinou na manhã desta quarta-feira (20), durante sessão ordinária, que o Município de Jericó proceda o rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de R\$

referente ao montante de 60% do que fora recebido no mês de abril de 2011, em benefício dos profissionais da educação do Município, relativo ao exercício trabalhado.

As ações de Apelações Cíveis nº 014. e nº 014., interpostas por Francilene Ribeiro de Lima Nóbrega e por Maria Célia Muniz, contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara de Catolé do Rocha, que julgou improcedente o pedido de rateio do FUNDEB, por entender que não havia lei municipal disciplinando a forma de rateio do referido repasse.

Para o relator dos recursos, desembargador Marcos Cavalcanti Albuquerque, o art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que pelo menos 60% dos recursos anuais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério. “Não há nenhuma exigência de regulamentação, por Lei municipal, dos critérios relativos ao rateio do FUNDEB a justificar a improcedência do pedido”. Explicou.

Ao apresentar o voto, o relator assim se pronunciou: “Desta forma, reformo a sentença de primeiro grau, no sentido de que o rateio das sobras do Fundeb seja realizado em partes iguais entre os profissionais

Lei municipal disciplinando os critérios mais detalhados para realização do rateio das verbas do Fundeb”.

Gecom c/ estagiário Janailton Oliveira

**Disponível em:** <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/noticias/100406248/justica-determina-rateio-de-sobras-do-fundeb-entre-profissionais-do-municipio-de-jerico>



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Indicação nº 84/2021

Indico ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que avalie a possibilidade da criação de uma "Bolsa Atirador do Tiro de Guerra".

Tendo em vista que os atiradores convocados para prestar o Serviço Militar Obrigatório tem diversos gastos para a sua manutenção durante o cumprimento das atividades, como por exemplo: gastos com o corte de cabelo, que devem ser aparados a cada 15 dias, em média; gastos com lâmina de barbear, já que a orientação é que a barba seja feita diretamente; gastos com cera para o coturno, que devem ser encerados diariamente; gastos com água, sabão em pó e energia para lavar a farda, que deve ser lavada diariamente; gastos com alimentação, já que as guardas são frequentes e o Atirador tem que ficar 24 horas à disposição do TG. Assim esta indicação tem o objetivo de dar um suporte aos atiradores do município de Santa Cruz do Rio Pardo, durante o período militar.

É importante ressaltar também que, por conta da prestação do Serviço Militar Obrigatório, garotos com idade de 18 e 19 anos, muitas vezes perdem seus empregos, pois os patrões costumam dispensar os funcionários que são selecionados para fazer o TG, causando desta forma, uma perda de arrecadação familiar, visto que muitos destes garotos são arrimo de família.

Este auxílio seria um valor financeiro a ser avaliado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária, para que o Atirador tenha o mínimo de condições de prestar o Serviço à Pátria com alguma dignidade.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 85 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos que viabilizem a criação, na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, do Departamento de Políticas Públicas para a Mulher - DPM, a partir do ano de 2022, com os seguintes objetivos:

- Gerir a Política Municipal da Mulher, promover, articular, executar e monitorar políticas públicas para as mulheres no âmbito municipal, considerando toda a sua diversidade: geração, orientação sexual, raça/etnia, localização nos espaços rural e urbano, planejar, organizar, dirigir e monitorar os planos, programas, projetos e ações que visem à defesa dos direitos das mulheres, assegurando-lhes a plena participação da vida sócio econômica, política e cultural do município, bem como se articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições;
- Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no município;
- Formular políticas de interesse específico das mulheres, de forma articulada com toda a Administração Municipal, assim como em parceria com os Governos Estadual e Federal, da administração direta e indireta;
- Fortalecer o combate à Violência contra as Mulheres;
- Promover ações para viabilizar políticas para promoção de emprego e renda para as mulheres;
- Estabelecer, em conjunto com todas as secretarias municipais, programas de formação e treinamento de servidores e servidoras públicos, visando erradicar as discriminações, em razão do sexo, nas relações profissionais internas e externas;
- Propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres;
- Assegurar as políticas públicas direcionadas à superação das desvantagens econômicas, sociais e culturais das mulheres;

Sugiro, ainda, que o Departamento de Políticas Públicas para a Mulher – DPM, seja dirigido pela Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, e coordenado pelo Diretor de Políticas Públicas para a Mulher, cargo este de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021.

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 86 /2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando à recuperação de um "sarjetão" localizado no cruzamento das Ruas Capitão Joaquim Pio da Silva com a Israel Machado, na Vila Fabiano, que devido ao seu mau estado de conservação, vem causando transtornos aos motoristas que por ali trafegam conforme demonstram as imagens em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos usuários e moradores do bairro.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

**PAULO EDSON PINHATA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 87 /2021

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, gestões junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, visando melhorias na alça direita do pontilhão sobre a rodovia SP 225, sentido Bauru, conforme imagens em anexo. O local necessita de limpeza da canaleta de águas pluviais a fim de melhorar o escoamento na via, pois é frequente a ocorrência de alagamentos em dias de chuva. Indico, ainda, a retirada de galhos e roçagem das margens. As providências solicitadas trarão maior segurança aos usuários do local.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

**ADILSON ANTONIO SIMÃO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 161/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 102, de 18 de maio de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 4.000.000,00, para atender despesas de urgência e emergência de serviços realizados pela Santa Casa de Misericórdia, pelo SAMU e pela UPA. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 102, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o crédito adicional se faz necessário para suportar despesas de urgência e emergência de serviços realizados através da Santa Casa de Misericórdia, SAMU e UPA de Santa Cruz do Rio Pardo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício (mais precisamente, excesso de arrecadação/receita verificado no primeiro quadrimestre de 2021), conforme demonstrativo anexado à propositura.

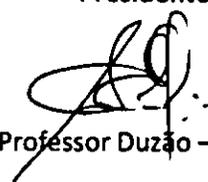
II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

  
Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 102, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o crédito adicional se faz necessário para suportar despesas de urgência e emergência de serviços realizados através da Santa Casa de Misericórdia, SAMU e UPA de Santa Cruz do Rio Pardo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício (mais precisamente, excesso de arrecadação/receita verificado no primeiro quadrimestre de 2021), conforme demonstrativo anexado à propositura.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 102, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o crédito adicional se faz necessário para suportar despesas de urgência e emergência de serviços realizados através da Santa Casa de Misericórdia, SAMU e UPA de Santa Cruz do Rio Pardo.

Segundo o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no exercício (mais precisamente, excesso de arrecadação/receita verificado no primeiro quadrimestre de 2021), conforme demonstrativo anexado à propositura.

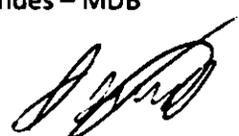
II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2021.

Ofício: nº 177/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para suportar despesas de urgência e emergência de serviços realizados através da Santa Casa de Misericórdia, SAMU e UPA de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo suplementado através de excesso de receita verificado no primeiro quadrimestre de 2021, conforme demonstrativo em anexo.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI Assessor de Imprensa digital por OABO  
COSTA:36092620871 HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

*Anelise Link Leitão*  
Anelise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 18/05/2021

Hora: 16:00 Visto: Mathew

EXMO. SR  
CRISTIANO MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº ...102, DE ...18. DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para despesas de custeio destinadas às ações e serviços de saúde:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.04.00 - Secretaria de Saúde	
02.04.02 - FMS - ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES	
10.302.0006.2.020 - Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências	
118 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica-Fonte 1	4.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.000.000,00</b>

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI COSTA:36092620871  
Data: 2021.05.18 09:12:24 -03'00'  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 162/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 103, de 14 de maio de 2021.

Dá denominação de PRAÇA YOSHIO UMEZU –  
SEU LUIZ à área de lazer localizada na Quadra V  
da Rua Genezio Gazzola, no bairro Chácara Peixe.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta  
Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal.  
Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

**Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,  
não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as  
matérias de competência do Município e especialmente:

**XVI** - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos,  
vedada a substituição de nomes já existentes (...);

**Artigo 217** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a  
bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de  
falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo  
personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na  
vida do Município, do Estado ou do País.

Há, em nossa lei, em relação à denominação de bens e serviços  
públicos, apenas estas duas proibições: não pode substituir nomes já existentes nem atribuir  
nome de pessoas vivas, salvo as exceções legais.

À zelosa serventia desta Casa para verificar se a propositura atende às  
exigências mencionadas. Com a confirmação, o processo legislativo desta proposta não  
encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 103, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda

Objeto: "Atribui o nome de Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz, à Área de Lazer localizada na Quadra "V", sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado 'Chácara Peixe'".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de "Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz", à Área de Lazer localizada na Quadra "V", sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado "Chácara Peixe", área de lazer essa que é popularmente conhecida como "Praça das Cerejeiras".

Segundo a biografia apresentada junto ao Projeto de Lei em apreciação, o Sr. Yoshio Umezu, conhecido em nossa cidade como "Seu Luiz", foi um imigrante japonês, nascido em 18 de fevereiro de 1912 na cidade de Yamagata, sendo que veio para o Brasil no ano de 1930, aos 18 anos de idade. Depois de morar em algumas cidades do interior paranaense e paulista, "Seu Luiz" firmou residência em Santa Cruz do Rio Pardo e aqui montou, em meados de do ano de 1940, o "Foto São Luiz" – estúdio fotográfico pioneiro e que encerrou as suas atividades no ano de 2004, após o seu falecimento, aos 92 anos de idade. Ainda segundo a sua biografia, por aqui "Seu Luiz" constituiu família e fez história como fotógrafo dos mais diversos eventos políticos, sociais e esportivos.

Vale destacar que em relação ao presente Projeto de Lei, o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão (Área de Lazer) ainda não possui denominação, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal (anexa ao Projeto de Lei).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217, parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSD

Membro: Edival Pereira Heitor – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 103, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda

Objeto: "Atribui o nome de Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz, à Área de Lazer localizada na Quadra "V", sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado 'Chácara Peixe'".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de "Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz", à Área de Lazer localizada na Quadra "V", sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado "Chácara Peixe", área de lazer essa que é popularmente conhecida como "Praça das Cerejeiras".

Segundo a biografia apresentada junto ao Projeto de Lei em apreciação, o Sr. Yoshio Umezu, conhecido em nossa cidade como "Seu Luiz", foi um imigrante japonês, nascido em 18 de fevereiro de 1912 na cidade de Yamagata, sendo que veio para o Brasil no ano de 1930, aos 18 anos de idade. Depois de morar em algumas cidades do interior paranaense e paulista, "Seu Luiz" firmou residência em Santa Cruz do Rio Pardo e aqui montou, em meados de do ano de 1940, o "Foto São Luiz" – estúdio fotográfico pioneiro e que encerrou as suas atividades no ano de 2004, após o seu falecimento, aos 92 anos de idade. Ainda segundo a sua biografia, por aqui "Seu Luiz" constitui família e fez história como fotógrafo dos mais diversos eventos políticos, sociais e esportivos.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 103, DE 14 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda)

*“Atribui o nome de Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz à Área de Lazer localizada na Quadra “V”, sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado “Chácara Peixe”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Área de Lazer localizada na Quadra “V”, sito na Rua Genesio Gazzola, no loteamento denominado “Chácara Peixe”, popularmente conhecida como Praça da Cerejeira, passa a denominar-se Praça Yoshio Umezu – Seu Luiz.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
14 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara



Yoshio Umezu ("Seu Luiz", como era mais conhecido) nasceu no Japão em 18 de fevereiro de 1912, na cidade de Yamagata, e em 1930 veio para o Brasil com 18 anos. Morou em diversas cidades do interior paranaense e paulista, mas foi aqui em Santa Cruz do Rio Pardo que ele firmou residência e montou, em meados de 1940, o "Foto São Luiz", estúdio fotográfico pioneiro, que encerrou suas atividades em 2004, após o seu falecimento aos 92 anos.

Por muitos anos ele foi o fotógrafo oficial dos eventos políticos e sociais como casamentos, aniversários e batizados. Eternizou, em suas fotos, acontecimentos importantes de nossa cidade como os bailes de debutantes, formaturas, inaugurações e jogos da Associação Esportiva Santacruzense.

Além de tirar fotos históricas de campanhas e comícios eleitorais, gostava e acompanhava de perto a política de Santa Cruz do Rio Pardo e da região, mesmo não exercendo o voto no Brasil. Era amigo de diversos deputados, prefeitos e vereadores da cidade.

Adorava fotografar paisagens urbanas, tais como praças, prédios públicos, igrejas, entre outras. Ensinou o ofício aos filhos, Francisco, Mario e Pedro que seguiram a carreira do pai.

O "Foto São Luiz" funcionou sempre no mesmo endereço, na antiga Rua Euzébio de Queiroz e que, posteriormente, recebeu o nome de sua filha caçula Catarina Etsuco Umezu. Nos fundos do estabelecimento ficavam a sua residência, o laboratório fotográfico e também um orquidário.

Junto com sua esposa, tinha como *hobby* o cultivo de orquídeas nativas e o desenvolvimento de novas variedades. Participaram de várias exposições, tendo recebido inúmeras menções e premiações.

Era casado com Sra. Kimi Umezu (conhecida como Dona Maria), e tiveram 6 filhos: Francisco, Yoko (falecida), Hiroshi (Pedrinho), Mario, Terezinha e Catarina (falecida), os netos: Edson, Mauricio, Claudio, Carla, Cassio, Rogério, Ricardo, Rafael e Letícia e os bisnetos Gabriel, João Pedro, Yuji, Alice e Arthur.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

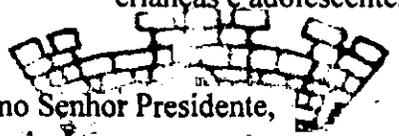
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 163/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 104, de 10 de maio de 2021.

Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de pessoas condenadas criminalmente por infração à Lei Maria da Penha, à Lei do Feminicídio e por abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A propositura objetiva incluir exigências para o preenchimento dos cargos em comissão, similares às previsões contidas nas chamadas “leis da ficha limpa” - Lei Complementar nº 468/12 e Resolução nº 07/12, que preveem vedação, por exemplo, aos condenados por crime contra a vida (homicídio, feminicídio, infanticídio, aborto, etc) e contra a dignidade sexual (estupro, assédio, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, etc.)

É importante considerar, em primeiro lugar, que o presente projeto não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão (específica) referente aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento dos cargos em comissão, o projeto se limita a estabelecer - com base nos princípios constitucionais que regem o serviço público - parâmetros éticos para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, não é de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sugere-se, todavia, que o presente projeto abranja as previsões ora vigentes (Lei Complementar nº 468/12 e Resolução nº 07/12) ou então que proponha emenda nas normas já existentes, a fim de constar as vedações ora propostas. Com isso se evita a multiplicidade de normas sobre o mesmo assunto: nomeação de cargos em comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

De qualquer forma, se não for este o entendimento, sob o aspecto jurídico a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

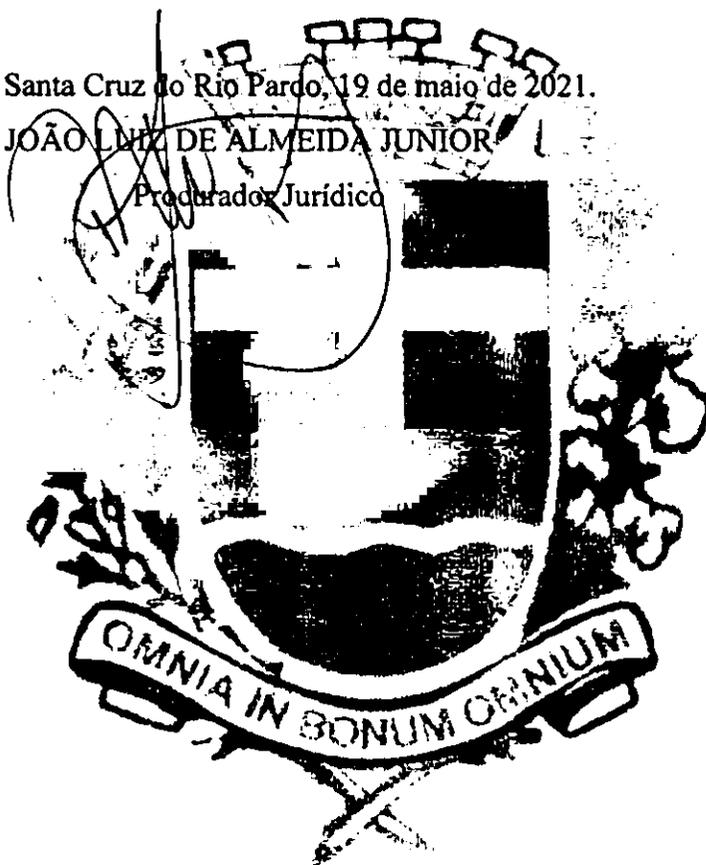
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 104, de 10 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); e condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

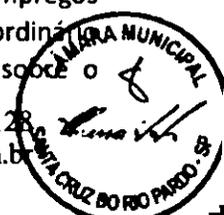
## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa proibir que sejam nomeadas para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como pessoas condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o Projeto de Lei em questão, tais proibições têm início com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, atingindo inclusive aqueles que eventualmente já se encontrem ocupando cargos em comissão, sendo que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem e regularizarem a situação desses servidores.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação é uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou omissos e coniventes aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e também aos crescentes casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo que passa a ser mais um importante instrumento no combate a esses crimes, além de proteger a probidade administrativa e também a moralidade no exercício das funções públicas.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, no mesmo sentido a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Vale aqui ressaltar que em caso semelhante (Lei Municipal nº 5.849 de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos – SP), a arguição de inconstitucionalidade (sob a alegação de que a matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal por cuidar de empregos ou cargos em comissão do Poder Executivo) não prevaleceu, já que em sede de Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que não se trata de legislação que versa sobre o





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

provimento de cargo público, mas que apenas impõe regra de moralidade administrativa, fundada no artigo 37, da Constituição Federal (STF - RE nº 1308883/SP - ADIN nº 2280914-72.2019.8.2.0000 - Relator Ministro Edson Fachin - Data de Julgamento: 07/04/2021 - Data de Publicação: 13/04/2021). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Tourival Pereira Heitor – SD

5





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 104, de 10 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); e condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER



I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa proibir que sejam nomeadas para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como pessoas condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o Projeto de Lei em questão, tais proibições têm início com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, atingindo inclusive aqueles que eventualmente já se encontrem ocupando cargos em comissão, sendo que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem e regularizarem a situação desses servidores.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação é uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou omissos e coniventes aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e também aos crescentes casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo que passa a ser mais um importante instrumento no combate a esses crimes, além de proteger a probidade administrativa e também a moralidade no exercício das funções públicas.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Henriques – SQ

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 104, de 10 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); e condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa proibir que sejam nomeadas para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como pessoas condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o Projeto de Lei em questão, tais proibições têm início com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, atingindo inclusive aqueles que eventualmente já se encontrem ocupando cargos em comissão, sendo que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem e regularizarem a situação desses servidores.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação é uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou omissos e coniventes aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e também aos crescentes casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo que passa a ser mais um importante instrumento no combate a esses crimes, além de proteger a probidade administrativa e também a moralidade no exercício das funções públicas.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

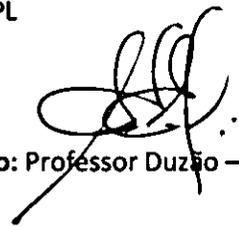
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

  
Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

  
Membro: Professor Duzão – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 104, DE 10 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Femicídio); bem como as condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica vedada a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas que tiverem sido condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Femicídio).

**Artigo 2º** - Também fica vedada a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações da Lei Federal nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Combate à Pedofilia); e pelos crimes previstos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com as alterações da Lei Federal nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.

**Artigo 3º** - As vedações de que trata esta Lei iniciam-se com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, condição essa a ser comprovada mediante certidão a ser emitida pelo ofício da competente Vara das Execuções Criminais.

**Parágrafo único** - Para efeito de comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta será considerado o seu exato transcurso em anos, meses e dias, independentemente do regime inicial de cumprimento aplicado (aberto, semiaberto ou fechado) ou de eventualmente ter sido concedido os benefícios da progressão de regime ou da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*).

**Artigo 4º** - As pessoas que eventualmente estiverem exercendo cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo e forem condenadas por decisão transitada em julgado, nos termos dos Artigos 1º e 2º desta Lei, ou que estiverem em período de cumprimento da pena, nos termos do artigo 3º desta Lei, deverão ser imediatamente exoneradas de seus respectivos cargos.

**Artigo 5º** - Antes de efetivada a nomeação, o setor de Recursos Humanos dos Poderes Executivo ou Legislativo deverá exigir da pessoa indicada ao cargo em comissão o atestado de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), bem como o atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do seu Estado de origem, se natural de outro Estado da Federação.

**Artigo 6º** - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já ocupantes de cargos em comissão que estejam em desacordo com o disposto nos artigos anteriores.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10  
de maio de 2021.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo vedar a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas que tiverem sido condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações da Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Combate à Pedofilia) e nas condições previstas no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com as alterações da Lei Federal nº 12.015 de 07 de agosto de 2009.

Vale ressaltar que as vedações em questão se darão a partir da existência de decisão condenatória transitada em julgado, ou seja, quando não mais subsiste a possibilidade de haver recursos, encerrando-se com o efetivo cumprimento da pena imposta mediante comprovação por meio de certidão a ser emitida pelo ofício da competente Vara das Execuções Criminais.

É público e notório, em razão da constante presença nos noticiários jornalísticos de todo o País, que são crescentes os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como são crescentes os índices de crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo que toda e qualquer forma de se combater o cometimento desses crimes tornam-se necessárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei se traduz como sendo uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou até mesmo omissos e coniventes a essa lastimável situação, se configurando em mais um importante instrumento no combate a essas atrocidades, e ainda, protegendo a probidade administrativa e também a moralidade no exercício das funções públicas.

No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, vale ressaltar que até mesmo algumas associações de classe vedam a inscrição em seus quadros (e o conseqüente exercício da profissão) de pessoas condenadas criminalmente, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, que inclusive teve editada a seguinte Súmula pelo seu Conselho Federal, a saber:





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

*"Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto".*

No mesmo sentido deste Projeto de Lei, legislações foram aprovadas e sancionadas em diversos cantos do País, como exemplo a Lei Municipal nº 5.849 de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos – SP, que se tornou símbolo por ter sido objeto de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal visando o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade, o que, felizmente, não ocorreu.

No citado caso, a alegação de que a matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (por também cuidar de empregos ou cargos em comissão do Poder Executivo) não prevaleceu, já que em decisão recentíssima o STF entendeu que não se trata de legislação que versa sobre o provimento de cargo público (o que justificaria o caráter privativo da iniciativa), mas que apenas impõe regra de moralidade administrativa, fundada no artigo 37, da Constituição Federal (STF - RE nº 1308883/SP - ADIN nº 2280914-72.2019.8.2.0000 - Relator Ministro Edson Fachin - Data de Julgamento: 07/04/2021 - Data de Publicação: 13/04/2021).

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 165/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 105, de 13 de maio de 2021.

Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio de promoção, realização e patrocínio de atividades culturais *online*, incluindo música, teatro, dança, entre outras.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.

Nesse particular, anoto que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos normativos similares, por ilegítima a instituição de atribuição, pelo parlamento, ao Executivo Municipal, afetando diretamente o âmbito de conveniência e oportunidade inerente às suas competências institucionais, em desrespeito à separação dos poderes.

Ademais, nossa Lei Orgânica prevê que projetos de lei que concedam auxílios, prêmios e subvenções são de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 52, IV).





# CÂMARA MUNICIPAL

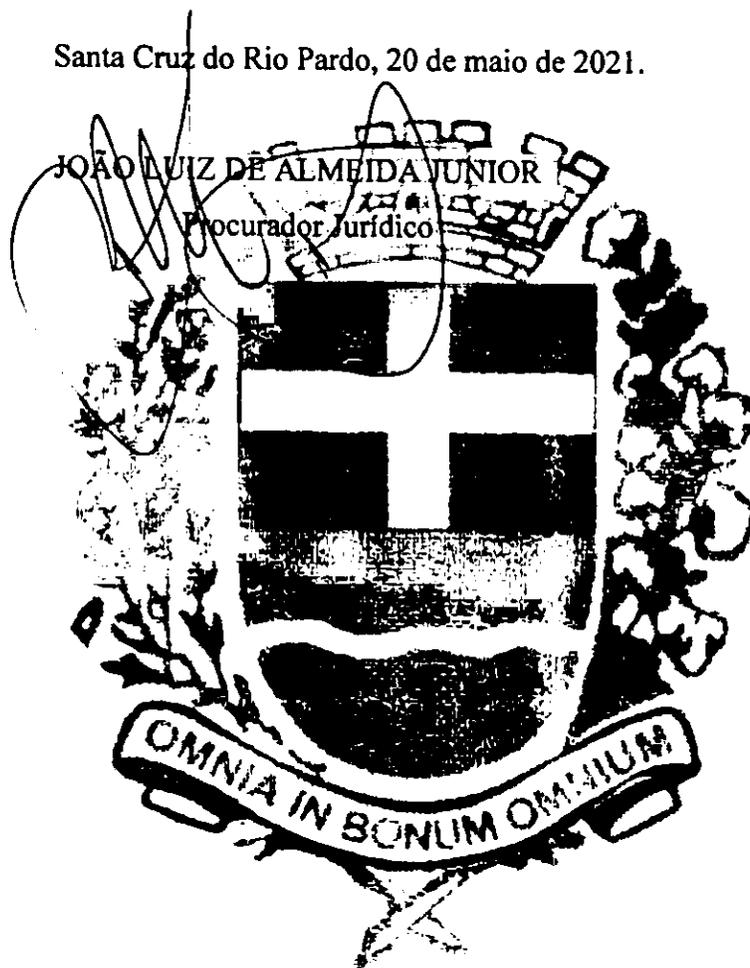
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, pelo exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta encontra óbice para sua regular tramitação, em razão de violação à determinação de nossa Lei Orgânica e por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, possa promover e patrocinar uma programação com atividades culturais por meio 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 105, de 13 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, possa promover e patrocinar uma programação com atividades culturais por meio 'on line', incluindo música, teatro, dança, entre outras".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa instituir o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo deverá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo ("lives culturais"), em canal no "Youtube" ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros. Isso porque o setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19, pois com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando a manutenção de postos de trabalho e a garantia de renda para esses profissionais.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professor Duzão – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 13 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio da promoção, realização e patrocínio de atividades culturais ‘on line’, incluindo música, teatro, dança, entre outras.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura por meio do qual o Poder Executivo irá promover e realizar atividades culturais *on line*, efetuando o pagamento aos artistas e aos profissionais de som, filmagem, iluminação, áudio e demais profissionais envolvidos na realização desses eventos, durante a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

**Artigo 2º** - O Poder Executivo irá elaborar e patrocinar uma programação com atividades *on line*, preferencialmente ao vivo, em canal no “Youtube” ou nas redes sociais gratuitas e abertas ao público em geral, mediante o credenciamento e seleção de artistas, obedecidas as normas legais.

§1º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer as regras necessárias para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

§2º. Para a realização da pesquisa de preço e justificativa dos valores a serem pagos nas contratações de que trata esta Lei, deverão ser observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor, ficando autorizada a utilização de cachês equivalentes àqueles pagos para as atividades presenciais, desde que da mesma natureza, sendo sempre obrigatória a comparação e a observância dos reais valores de mercado e dos efetivos custos envolvidos para a fixação desse cachê, bem como a estrita observância ao princípio da legalidade e da eficiência.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º. Fica vedada a veiculação de publicidade não oficial no âmbito das atividades *on line* contratadas, bem como qualquer referência a membros dos Poderes Públicos ou quaisquer outras que possam implicar violação ao princípio da impessoalidade ou demais princípios de Direito Público, ressalvada a possibilidade de identificação do evento como promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 3º - Tanto a Secretaria Municipal de Cultura como as demais Secretarias Municipais poderão utilizar dos mesmos critérios previstos nesta Lei para programação de atividades *on line*, sempre observando a legislação vigente para as contratações dos artistas e demais profissionais envolvidos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de maio de 2021.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O setor cultural e de economia criativa certamente se encontra entre os mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. Isso porque, com a necessidade de isolamento social, as atividades em casas de shows, teatros, cinemas, museus bem como as apresentações culturais em clubes, bares e restaurantes foram todas suspensas, impactando sobremaneira a manutenção de postos de trabalho e também a garantia de renda para todos os profissionais que atuam na área.

Para que possamos ter uma ideia desse lamentável cenário, um estudo nacional realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, em parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo e também o SEBRAE, revela uma queda de 31,8% do PIB do segmento no ano de 2020, conforme publicação no site da mencionada Secretaria (<http://www.cultura.sp.gov.br/pesquisa-aponta-impactos-da-pandemia-no-setor-cultural-e-de-economia-criativa/>). Além disso, de acordo com os dados do IBGE (2018), 44% dos trabalhadores do setor cultural eram autônomos, ou seja, sem salário fixo ou carteira assinada, situação que certamente permanece.

O fato é que o setor cultural e de economia criativa foi um dos primeiros a ter que paralisar as suas atividades em virtude das necessidades de distanciamento social impostas pela pandemia, e certamente será uma das últimas cadeias produtivas a poder retomar as atividades por completo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura objetivando a realização e o patrocínio de "LIVES CULTURAIS" com apresentações de músicas, danças, teatros entre outras atividades culturais, a fim de auxiliar uma grande quantidade de pessoas que tiram o seu sustento e também o sustento de sua família do ramo cultural, como artistas, atores, dançarinos, musicistas, cantores, técnicos de som, filmagem, iluminação e áudio, entre tantos outros.

Justifica-se tal medida pelo fato de que, desde o início da pandemia, em março de 2020, essa classe de profissionais vem sofrendo muito financeiramente, pois dependem de eventos para que possam se apresentar e ganhar o seu sustento.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 164/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 106, de 14 de maio de 2021.

Institui a “Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” em Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 10** - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 179** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

É permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma de implementação de tais datas, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 106, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e alterações promovidas pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Lei de Combate à Pedofilia), incentivando a reflexão crítica da comunidade escolar com atividades a serem realizadas anualmente, na terceira semana do mês de maio, nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, instituindo-se para tanto a "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Segundo o Projeto de Lei, as atividades a serem realizadas são de natureza didático-pedagógica e se darão por meio de palestras, reflexões, estudos e debates, realização de trabalhos, visitas monitoradas e outras ações a critério da escola.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a comunidade escolar para participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, pois é necessário garantir à toda criança e adolescentes o direito ao seu desenvolvimento de forma saudável, segura e protegida, livres do abuso e da exploração sexual.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II c.c. artigo 34, *caput*; artigo 50, *caput*; e artigo 179, §3º) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Inclusive atende de forma suplementar ao disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 106, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e alterações promovidas pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Lei de Combate à Pedofilia), incentivando a reflexão crítica da comunidade escolar com atividades a serem realizadas anualmente, na terceira semana do mês de maio, nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, instituindo-se para tanto a "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Segundo o Projeto de Lei, as atividades a serem realizadas são de natureza didático-pedagógica e se darão por meio de palestras, reflexões, estudos e debates, realização de trabalhos, visitas monitoradas e outras ações a critério da escola.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a comunidade escolar para participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, pois é necessário garantir à toda criança e adolescentes o direito ao seu desenvolvimento de forma saudável, segura e protegida, livres do abuso e da exploração sexual.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 106, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990)".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

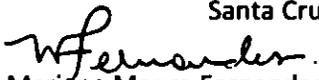
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e alterações promovidas pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Lei de Combate à Pedofilia), incentivando a reflexão crítica da comunidade escolar com atividades a serem realizadas anualmente, na terceira semana do mês de maio, nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, instituindo-se para tanto a "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Segundo o Projeto de Lei, as atividades a serem realizadas são de natureza didático-pedagógica e se darão por meio de palestras, reflexões, estudos e debates, realização de trabalhos, visitas monitoradas e outras ações a critério da escola.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a comunidade escolar para participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, pois é necessário garantir à toda criança e adolescentes o direito ao seu desenvolvimento de forma saudável, segura e protegida, livres do abuso e da exploração sexual.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 106, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa promover ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e alterações promovidas pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Lei de Combate à Pedofilia), incentivando a reflexão crítica da comunidade escolar com atividades a serem realizadas anualmente, na terceira semana do mês de maio, nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, instituindo-se para tanto a "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Segundo o Projeto de Lei, as atividades a serem realizadas são de natureza didático-pedagógica e se darão por meio de palestras, reflexões, estudos e debates, realização de trabalhos, visitas monitoradas e outras ações a critério da escola.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação tem como objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a comunidade escolar para participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, pois é necessário garantir à toda criança e adolescentes o direito ao seu desenvolvimento de forma saudável, segura e protegida, livres do abuso e da exploração sexual.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professor Duzão – PSB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4120  
CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 106, DE 14 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990).”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a “Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, com ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e alterações promovidas pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Lei de Combate à Pedofilia), com atividades a serem realizadas anualmente, na terceira semana do mês de maio.

**Artigo 2º** - As ações e orientações de que tratam esta Lei compreendem a realização de atividades pela comunidade escolar com os seguintes objetivos:

I – desenvolver ações educativas, preventivas, de orientação e de valorização da vida dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade escolar;

II – despertar as crianças e os adolescentes bem como toda a comunidade escolar para as situações de abuso e exploração sexual, bem como de prostituição, uso de drogas, assédio e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de formação e desenvolvimento;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – esclarecer sobre as diversas formas de abuso e de exploração sexual, bem como de assédio e pedofilia, inclusive as ocorridas por meio da internet;

IV – informar sobre o “Disque 100”, telefone disponível para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil;

V – promover a reflexão para as formas de enfrentamento do problema;

VI – incentivar o protagonismo juvenil;

VII – promover a integração dos pais e demais familiares das crianças e dos adolescentes à comunidade escolar, objetivando orientá-los e conscientizá-los sobre como prevenir o assédio, o abuso, a exploração sexual e a pedofilia.

**Artigo 3º** - As escolas municipais poderão optar pela prática das seguintes atividades de natureza didático-pedagógica, tanto em sala de aula como fora dela:

I – palestras;

II – reflexões, estudos e debates;

III – realização de trabalhos;

IV – visitas monitoradas;

V – outras ações a critério das escolas.

**Artigo 4º** - Para o cumprimento desta Lei as escolas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderão estabelecer parcerias com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; com o Conselho Tutelar; com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; com a Delegacia de Defesa da Mulher - DDM; ou ainda com outros órgãos e instituições públicas, entidades da sociedade civil ou associações relacionadas ao atendimento e proteção à criança e ao adolescente, sempre objetivando realizar atividades de natureza didático-pedagógicas.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de maio de 2021.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo promover ações voltadas à divulgação e orientação das questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e alterações promovidas pela Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008 (Lei de Combate à Pedofilia), incentivando a reflexão crítica da comunidade escolar com atividades a serem realizadas anualmente, na terceira semana do mês de maio, nas escolas municipais do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, por meio da "Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

Infelizmente os dados estatísticos sobre a violência sexual infantil ainda assustam no Brasil. Para que tenhamos uma ideia da dimensão do problema, a cada oito minutos uma criança é vítima. Além disso, a todo instante os escândalos de abuso sexual infantil no esporte, no cinema, na TV ou mesmo na comunidade local em que vivemos nos mostram o quanto a infância é vulnerável e necessita de proteção.

A violência sexual é qualquer ato de violência contra a liberdade sexual baseado na relação de poder, na qual crianças e adolescentes são usadas na prática sexual por qualquer pessoa, por meio de violência física, psicológica, ameaça, coerção, sedução ou indução. Ela pode ocorrer de duas formas: abuso ou exploração sexual.

Assim, o abuso sexual é um ato sexual praticado contra crianças e adolescentes, em que são utilizadas para a obtenção de satisfação, estimulação ou prazer sexual de adulto ou adolescente mais velho. Já a exploração sexual se caracteriza na utilização de crianças e adolescentes para a prática de ato sexual, por meio da relação de atividade econômica para fins de lucro ou troca, envolvendo dinheiro, presente ou alimentos. Ocorre nas formas de pornografia, tráfico, turismo e exploração ou prostituição sexual.

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes envolve vários fatores de risco e vulnerabilidade quando consideramos as relações de gênero, de raça e etnia, de orientação sexual, de classe social e de condições econômicas. Ocorre tanto por meio intrafamiliar ou interpessoal. E aqui é importante refletir sobre crianças e adolescentes que, por permanecerem em suas casas, muitas vezes com seu abusador (no caso da violência intrafamiliar), perderam seus laços de confiança para a efetivação da denúncia, o que as mantém num círculo de abuso e exploração.

Além disso, muitas crianças e adolescentes não possuem atividades rotineiras, de modo que a presença deles na internet, nesses casos, se intensifica, e quando sem supervisão, tornam-se alvo fácil do abuso e da exploração sexual pela rede.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse contexto é que a presente iniciativa tem como objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a comunidade escolar para participar da luta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes. É preciso garantir a toda criança e adolescente o direito ao seu desenvolvimento de forma saudável, segura e protegida, livres do abuso e da exploração sexual.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 166/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 107, de 18 de maio de 2021.

Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas municipais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Definiu-se, portanto, que *vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município*, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, por meio do qual o Poder Executivo irá promover e patrocinar a distribuição gratuita desses absorventes íntimos higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

Segundo a justificativa apresentada, muitas famílias não possuem condições financeiras para a compra desses produtos, causando situações de constrangimento às alunas, que inclusive resultam em sucessivas faltas às aulas. A falta de acesso aos produtos de higiene para lidar com o período menstrual também traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Ademais, na falta de absorventes higiênicos, muitas perdem dias letivos, chegando a abandonar os estudos por conta dos constrangimentos vivenciados.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Vale ressaltar que embora essa matéria possa criar – como de fato cria – despesas para a administração, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de repercussão geral é pela constitucionalidade da lei municipal de iniciativa de Vereador que não cuide de matéria relacionada à estruturação, atribuição dos seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos da administração. A Tese 917 do STF assim dispõe: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". E pelo princípio da simetria, o mesmo entendimento se estende à Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria:

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 107, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que a o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, possa promover e patrocinar o programa de fornecimento de absorventes íntimos higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, por meio do qual o Poder Executivo irá promover e patrocinar a distribuição gratuita desses absorventes íntimos higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

Segundo a justificativa apresentada, muitas famílias não possuem condições financeiras para a compra desses produtos, causando situações de constrangimento às alunas, que inclusive resultam em sucessivas faltas às aulas. A falta de acesso aos produtos de higiene para lidar com o período menstrual também traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Ademais, na falta de absorventes higiênicos, muitas perdem dias letivos, chegando a abandonar os estudos por conta dos constrangimentos vivenciados.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 107, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que a o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, possa promover e patrocinar o programa de fornecimento de absorventes íntimos higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio".

Relatora indicada pela Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

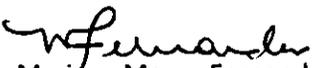
I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa instituir no Município o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, por meio do qual o Poder Executivo irá promover e patrocinar a distribuição gratuita desses absorventes íntimos higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

Segundo a justificativa apresentada, muitas famílias não possuem condições financeiras para a compra desses produtos, causando situações de constrangimento às alunas, que inclusive resultam em sucessivas faltas às aulas. A falta de acesso aos produtos de higiene para lidar com o período menstrual também traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Ademais, na falta de absorventes higiênicos, muitas perdem dias letivos, chegando a abandonar os estudos por conta dos constrangimentos vivenciados.

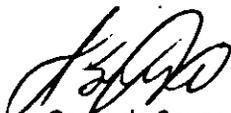
II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

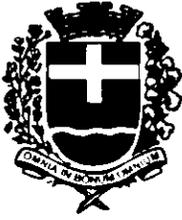
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 107, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Dispõe sobre autorização para que a o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, possa promover e patrocinar o programa de fornecimento de absorventes íntimos higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Marco Antonio Valantieri

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa instituir no Município o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio, por meio do qual o Poder Executivo irá promover e patrocinar a distribuição gratuita desses absorventes íntimos higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

Segundo a justificativa apresentada, muitas famílias não possuem condições financeiras para a compra desses produtos, causando situações de constrangimento às alunas, que inclusive resultam em sucessivas faltas às aulas. A falta de acesso aos produtos de higiene para lidar com o período menstrual também traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Ademais, na falta de absorventes higiênicos, muitas perdem dias letivos, chegando a abandonar os estudos por conta dos constrangimentos vivenciados.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Marco Antonio Valantieri – PL

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professor Duzão – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 107, DE 18 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo irá promover o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio.

**Artigo 2º** - O Programa se constitui em estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I - Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina;

II - Reduzir faltas em dias letivos de alunas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

**Artigo 3º** - Através do Programa haverá a distribuição gratuita de absorventes íntimos higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18  
de maio de 2021.



FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Íntimos Higiênicos nas escolas públicas do ensino fundamental (séries finais) e ensino médio e consiste no fornecimento de absorventes íntimos higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando a prevenção de doenças, bem como evitando a evasão escolar.

É certo que muitas famílias não possuem condições financeiras para a compra desses produtos, causando situações de constrangimento às alunas, que inclusive resultam em sucessivas faltas às aulas.

A falta de acesso aos produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Ademais, na falta de absorventes íntimos higiênicos, muitas perdem dias letivos, chegando até mesmo a abandonar os estudos por conta dos constrangimentos vivenciados.

Essa realidade alcança muitos outros países. No ano de 2019 o filme "Absorvendo o tabu", dirigido por Rayka Zehtabchi, venceu o "Oscar" de melhor documentário de curta-metragem ao abordar o estigma que a menstruação ainda suscita na sociedade e trouxe à tona o tema das dificuldades de acesso da população feminina a absorventes íntimos ou outros recursos de higiene.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

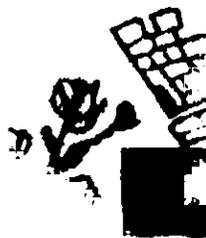
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 167/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 108, de 18 de maio de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, bem como sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados e implantados em vias públicas do Município e dá outras providências.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa e refere-se a ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (*artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquele relativo ao exercício do poder de polícia, que lhe é insito, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Poder de polícia é a faculdade de Administração de ditar e executar medida restritiva do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Município. A cada restrição de direito individual corresponde equivalente poder de polícia à Administração, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida. Onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio Município haverá igual poder de polícia para a proteção desses interesses.

Assim, a constitucionalidade da proposta decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF); considerando, ainda, que também cabe ao município a competência legislativa quanto aos aspectos urbanísticos em seu território, ou seja, "promover, no





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

*que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII, CF).*

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 108, de 18 de maio de 2021.

Autoria: Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, bem como sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados e implantados em vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas locatárias ou cessionárias (de telefonia, internet, televisão à cabo, banda larga, entre outras) que compartilham sua infraestrutura de postes, fios, cabos e demais equipamentos. Também dispõe sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados, além de realizar a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração pública, de postes em estado precário, danificado, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, em caso de descumprimento dessas obrigações nos prazos estipulados, estarão sujeitas tanto a distribuidora de energia elétrica como as demais empresas à notificação e posterior aplicação de multa, se for o caso.

Segundo a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo: o abandono de cabos e fios baixos, soltos ou em desuso em postes, após as empresas de energia elétrica, telefonia, tv à cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições, configurando-se em alto risco de acidentes, além de causar poluição visual.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Lourival Pereira Heitor – SD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 108, de 18 de maio de 2021.

**Autoria:** Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares

**Objeto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, bem como sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados e implantados em vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas locatárias ou cessionárias (de telefonia, internet, televisão à cabo, banda larga, entre outras) que compartilham sua infraestrutura de postes, fios, cabos e demais equipamentos. Também dispõe sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados, além de realizar a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração pública, de postes em estado precário, danificado, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, em caso de descumprimento dessas obrigações nos prazos estipulados, estarão sujeitas tanto a distribuidora de energia elétrica como as demais empresas à notificação e posterior aplicação de multa, se for o caso.

Segundo a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo: o abandono de cabos e fios baixos, soltos ou em desuso em postes, após as empresas de energia elétrica, telefonia, tv à cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições, configurando-se em alto risco de acidentes, além de causar poluição visual.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 108, de 18 de maio de 2021.

**Autoria:** Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares

**Objeto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, bem como sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados e implantados em vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores José Nilton Fernandes e Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas locatárias ou cessionárias (de telefonia, internet, televisão à cabo, banda larga, entre outras) que compartilham a sua infraestrutura. Também dispõe sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados, além de realizar a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração pública, de postes em estado precário, danificado, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, em caso de descumprimento dessas obrigações nos prazos estipulados, estarão sujeitas tanto a distribuidora de energia elétrica como as demais empresas à notificação e posterior aplicação de multa, se for o caso.

Segundo a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação busca corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo: o abandono de cabos e fios baixos, soltos ou em desuso em postes, após as empresas de energia elétrica, telefonia, tv à cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições, configurando-se em alto risco de acidentes, além de causar poluição visual.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Marco Antônio Valantiert – PL

Membro: Adilson Antonio Simão –





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 18 DE MAIO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores José Nilton  
Fernandes e Cristiano Paulino Tavares)

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de se observar as normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura, bem como sobre a obrigatoriedade de se promover a regularização e retirada dos fios e cabos inutilizados e implantados em vias públicas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, fios, cabos e demais equipamentos, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todos esses fios, cabos e equipamentos instalados em seus postes, os quais devem ser implantados somente em um único lado da via pública

**§1º.** O correto uso do espaço público obriga desde logo o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir na utilização do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§2º.** Tanto a utilização como o compartilhamento de toda a infraestrutura de postes, fios, cabos e demais equipamentos com empresas de telefonia, internet, televisão





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

à cabo, banda larga ou qualquer outra que opere com essa infraestrutura não deve comprometer a segurança das pessoas, imóveis e instalações urbanas, bem como não deve oferecer riscos de acidentes ou causar poluição visual.

§3º. É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento dos postes bem como de toda a sua infraestrutura mantenha-se regular às normas técnicas.

**Artigo 2º** - Os fios, cabos e demais equipamentos inutilizados ou mesmo depositados em forma de reserva técnica (estoque) para fins de utilização futura deverão ser retirados pela distribuidora de energia elétrica.

§1º. Os fios e cabos pertencentes às empresas que compartilham a infraestrutura devem permanecer posicionados em um único feixe, com o mínimo de flecha possível, evitando assim o desnível entre os pontos de fixação desses fios e cabos.

§2º. Caso os fios, cabos e demais equipamentos pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora de energia elétrica deverá comunicar o fato à tal empresa, locatária ou cessionária, para que realize a imediata retirada.

**Artigo 3º** - Sempre que verificado o descumprimento do disposto no artigo 2º, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de pronta regularização, independentemente de ser a própria distribuidora ou outra empresa que tenha dado causa à irregularidade.

§1º. A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado com a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§2º. Caso a irregularidade seja proveniente de empresa que compartilha a infraestrutura de postes, seja ela locatária ou cessionária, caberá exclusivamente à distribuidora de energia elétrica, após notificada, no prazo subsequente de 10 (dez) dias corridos, promover nova notificação à empresa responsável.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 4º** - A distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem de toda a infraestrutura dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou equipamentos.

**Parágrafo único** - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente, circunstância essa a ser mencionada na notificação de que trata o artigo 3º, deve ser priorizada e regularizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Artigo 5º** - A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem quaisquer ônus para a administração pública, de poste de concreto, metal ou madeira que encontrar-se em estado precário, danificado, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

**§1º** - Em caso de substituição ou realocação de postes, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que utilizam esses postes como suporte de seus fios, cabos e demais equipamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos mesmos, com prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para que haja a devida adequação.

**§2º** - Em caso de reforma na rede de energia elétrica ou de nova implantação, o respectivo projeto deverá ser apresentado pela distribuidora à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras para a análise dos critérios técnicos e posterior aprovação.

**Artigo 6º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei e a inobservância dos prazos fixados sujeitará o infrator às seguintes penalidades

I - à empresa distribuidora de energia elétrica, multa equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFMs por cada ocorrência de sua responsabilidade não regularizada ou por cada omissão em relação às responsabilidades de outras empresas, com a cobrança em dobro no caso de reincidência;

II - às demais empresas, cessionárias ou locatárias, que utilizam a infraestrutura de postes, fios, cabos e demais equipamentos, multa equivalente a 20





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

(vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM's por cada ocorrência de sua responsabilidade não regularizada, com a cobrança em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas bem como as demais empresas que estiverem fazendo uso da infraestrutura de postes e equipamentos (como empresas de telefonia, internet, televisão à cabo, banda larga ou qualquer outra), sejam locatárias ou cessionárias, que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, agindo em desacordo com esta legislação.

**Artigo 7º** - O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 06 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único** - Durante o período previsto no *caput* deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Artigo 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga na sua integralidade a Lei nº 3.532 de 14 de outubro de 2020.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de maio de 2021.

  
JOSE NILTON FERNANDES

Vereador

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo: o abandono de cabos e fios baixos e soltos em postes, após as empresas de energia elétrica, telefonia, tv à cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios e cabos soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios e cabos mal posicionados, soltos, amarrados e em desuso, tanto para garantir mais segurança à população como também amenizar o impacto de poluição visual que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida deve diminuir o risco de choques elétricos também para crianças que brincam nas ruas, bem como acidentes envolvendo portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios e cabos soltos (pela norma técnica da ABNT nenhum cabo pode ficar a menos de 5 metros do solo).

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes, ocorre normalmente não com os cabos de energia e sim com cabos de telefonia, internet e de TV à cabo, de tal modo que a situação acabou ficando fora de controle da distribuidora de energia elétrica, que promove a cessão ou locação da sua infraestrutura às empresas, mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva sobre essa utilização.

Certamente a distribuidora de energia elétrica também tem interesse que se seja regularizado o posicionamento de cabos e fios, inclusive visando a segurança na execução de serviços de sua responsabilidade. Aliás, a ocupação ordenada do espaço público deveria ser de interesse de todos! Assim, fica mais fácil para os empregados das prestadoras de serviços públicos trabalhar, além de diminuir os riscos de acidentes.

Vale ressaltar que, de acordo com o inciso VIII, do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, o presente Projeto de Lei não se propõe a legislar sobre energia elétrica, sendo que apenas baliza obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município. Aliás, nesse sentido, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito Urbanístico (RE 581.947, Relator Ministro





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Eros Grau, DJe 27.8.2010). Portanto, o presente Projeto de Lei se encontra em perfeita harmonia com a legislação e regulamentação Federal vigentes.

Um detalhe importante para efetividade do Projeto de Lei é evitar o chamado "jogo de empurra", pois o Município deverá sempre notificar a distribuidora de energia elétrica, mesmo que os cabos com irregularidade não sejam dela. Assim, a distribuidora de energia elétrica, por sua vez, terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para notificar a empresa ocupante de sua infraestrutura.

Outra irregularidade flagrante é a existência de feixes de fios e cabos enrolados e dependurados nos postes, constituindo-se em reserva técnica que na verdade trata se estocagem de materiais utilizando espaço público. É evidente que o espaço público não deve servir como almoxarifado e trata-se de desvio de finalidade, pois o espaço público necessário e permitido para passagem de fios e cabos deveria ser apenas aquele imprescindível para a adequada prestação do serviço público.

Pelo presente Projeto de Lei o Município deve promover ações em relação às empresas infratoras ou coniventes com as irregularidades, com prazos definidos para que haja a devida regularização, portanto, dando-lhes as devidas oportunidades para que não sejam penalizadas.

A presente Lei terá também abrangência para correção de irregularidades em relação a postes que se encontram em estado precário ou mal posicionados, oferecendo riscos à população e algumas vezes invadindo ruas e atrapalhando o trânsito de veículos. Tais postes deverão ser substituídos ou realocados sem quaisquer ônus para a administração pública.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 168/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 109, de 19 de maio de 2021.

Dispõe sobre anistia de multas administrativas sob a égide de decretos e leis que versam sobre o enfrentamento da emergência decorrente da Covid-19.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Não há óbice à iniciativa parlamentar de lei que disponha sobre matéria tributária, seja para criar, majorar tributos, conceder isenções fiscais, postergar o seu pagamento, possibilitar o parcelamento do débito ou suspender a inscrição em Dívida Ativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Entretanto, não se trata de questão tributária nem orçamentária, senão antes do próprio exercício pelo Chefe do Executivo de sua incumbência de organização, administração e de fiscalização sanitária. Com efeito, aparentemente se tem, no caso, e de um lado, providência diretamente ligada ao exercício de real poder-dever de polícia; de outro, se tem a própria deliberação sobre gestão de recursos extrafiscais.

Examinando lei de iniciativa parlamentar dispondo, senão sobre anistia, mas sobre parcelamento de dívidas, o Tribunal de Justiça enfrentou justamente a questão da distinção entre o que eram débitos tributários e não tributários. No acórdão se entendeu regular a lei para o parcelamento de crédito tributário; mas definiu que, para crédito não tributário, havia violação à reserva da administração. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos - Parcelamento de débitos tributários e não tributários - PL apresentado por vereador - Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 - Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente.” (TJSP, Direta de





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Inconstitucionalidade nº 2281134-70.2019.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020).

As multas por infração às medidas sanitárias no caso da pandemia evidentemente não ostentam natureza tributária, nos termos do art. 3º do CTN, razão pela qual reputo inconstitucional a presente proposta, ante a violação à separação dos poderes.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 109, de 19 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre anistia de multas administrativas sob égide de decretos e leis que versam sobre o enfrentamento da emergência de decorrente da Covid 19."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador João Marcelo Silveira Santos

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que trata da concessão de anistia para as multas administrativas aplicadas em decorrência dos Decretos e Leis que impõem medidas de prevenção e combate à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a anistia em questão (cancelamento de todas as sanções administrativas, pecuniárias ou não pecuniárias) beneficiará pessoas jurídicas, sendo todos os estabelecimentos comerciais de atividades classificadas como essenciais e não essenciais, além de todas as outras atividades comerciais, que receberam multas aplicadas em razão do descumprimento das regras e medidas impostas para a prevenção e combate à pandemia no período de vigência do Decreto Municipal nº 60. De 169 de março de 2020 e suas prorrogações.

Segundo a justificativa apresentada, a proposta de anistia visa mitigar os severos danos patrimoniais sofridos pelo empresariado em razão das medidas restritivas de funcionamento impostas (fechamento, total ou parcial, dos estabelecimentos comerciais), as quais não teriam levado em conta a "real essencialidade" desses serviços, já que os critérios seriam subjetivos.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. E num primeiro momento há que se diferenciar aqui a natureza das multas que se pretende a concessão da anistia: se de natureza tributária ou se de natureza gerencial-administrativa.

Pois bem, fosse a sua natureza de caráter tributário, a competência para legislar a respeito de certo trata-se de competência legislativa concorrente (Executivo – Legislativo). Contudo, estamos aqui a falar de multas aplicadas no âmbito não tributário, mas sim no âmbito da organização administrativa do Município. Portanto, a natureza das multas é de caráter gerencial-administrativa.

Nesse aspecto, justamente por se tratarem essas multas de penalidade que dão origem a dívida de natureza não tributária, a iniciativa de legislar a respeito (seja para conceder anistia ou até mesmo o parcelamento) é reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos - Parcelamento de débitos tributários e não tributários - PL apresentado por vereador - Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias."*





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

*Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 - Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2281134-70.2019.8.26.0000, relator Desembargador Moreira Viegas, j. 10.06.2020). (grifo nosso)*

Vale ressaltar que a multa aplicada por infração à media sanitária instituída em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) evidentemente não se reveste de natureza tributária. Senão vejamos o que dispõe o artigo 3º, do Código Tributário Nacional:

*"CTN - Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifo nosso)*

Já em sede de decisão liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2284269-56.2020.8.26.0539, em que se discute a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.666/2020 do Município de São José do Rio Preto e que dispõe, justamente, sobre "anistia das multas aplicadas e que tenham como base os Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19", o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo assim se manifestou

*"Dívida ativa não tributária, desnecessário seria dizer, é constituída, segundo a norma geral federal, pelos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Em outras palavras: atos que refletem a captação de receita pública, que se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, ex vi do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual." (grifo nosso)*

Portanto, se as multas aplicadas constituem sanção por infração à medida administrativa, por certo não são produto de tributo e sim de ato típico de gestão, de gerenciamento administrativo, e como tal, configuram-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo.

Em conclusão, o entendimento desta Comissão de Justiça e Redação é no sentido de que a presente propositura é INCONSTITUCIONAL por restar contaminada pelo vício de iniciativa, já que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Quanto ao mérito da matéria apresentada, ainda que INCONSTITUCIONALIDADE da propositura em razão do vício de iniciativa possa dispensar a sua análise, cumpre-nos destacar que as providências tomadas pelo Poder Executivo e que culminaram na edição do Decreto Municipal nº 60, de 169 de março de 2020 assim como na edição de tantos outros Decretos, decorrem do exercício de real poder-dever de polícia. Nesse contexto, é DEVER do Ente Municipal assegurar à toda população uma política pública de saúde e proteção à vida para responder à pandemia do Novo Coronavírus. Incumbe ao Chefe do executivo, portanto, a organização, administração e fiscalização sanitária.

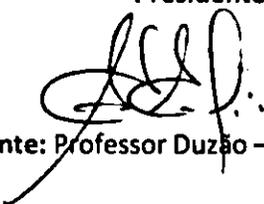
Nesse aspecto, considerando-se o período de inédita pandemia, ao menos para a atual geração que habita não só o Brasil, mas o Mundo todo, e mais, considerando-se a situação de escancarado risco de contaminação e morte, uma vez havendo o descumprimento das regras de segurança sanitária e conseqüente imposição de multa, óbvio que eventual anistia num momento em que a disseminação do vírus ainda se encontra em curso (e torna a recrudescer), significaria (ainda que a pretexto de salvaguardar a economia) um evidente estímulo à reiteração de práticas consideradas cientificamente reprováveis, uma afronta à razoabilidade.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

  
Presidente: João Marcelo Silveira Santos – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Tourival Pereira Heitor – SD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 109, de 19 de maio de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre anistia de multas administrativas sob égide de decretos e leis que versam sobre o enfrentamento da emergência decorrente da Covid 19."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que trata da concessão de anistia para as multas administrativas aplicadas em decorrência dos Decretos e Leis que impõem medidas de prevenção e combate à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a anistia em questão (cancelamento de todas as sanções administrativas, pecuniárias ou não pecuniárias) beneficiará pessoas jurídicas, sendo todos os estabelecimentos comerciais de atividades classificadas como essenciais e não essenciais, além de todas as outras atividades comerciais, que receberam multas aplicadas em razão do descumprimento das regras e medidas impostas para a prevenção e combate à pandemia no período de vigência do Decreto Municipal nº 60. De 169 de março de 2020 e suas prorrogações.

Segundo a justificativa apresentada, a proposta de anistia visa mitigar os severos danos patrimoniais sofridos pelo empresariado em razão das medidas restritivas de funcionamento impostas (fechamento, total ou parcial, dos estabelecimentos comerciais), as quais não teriam levado em conta a "real essencialidade" desses serviços, já que os critérios seriam subjetivos.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado, com a REJEIÇÃO TOTAL da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Projeto de Lei nº 109, DE 19 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza).

*"Dispõe sobre anistia de multas administrativas sob égide de decretos e leis que versam sobre o enfrentamento da emergência decorrente da Covid 19."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** – Ficam anistiadas as multas aplicadas a todos estabelecimentos comerciais cujas atividades foram classificadas como essenciais e não essenciais e todas as outras atividades comerciais, durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 por ocasião da Pandemia de Covid-19 e suas posteriores prorrogações.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei, anistia é o cancelamento de todas as sanções administrativas, pecuniárias ou não pecuniárias, aplicadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo às pessoas jurídicas com fundamento na legislação municipal, especificamente relacionadas ao enfrentamento do Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

Juninho Souza - Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Decerto que o reconhecimento da pandemia do Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) levou os Governos a adotarem medidas no sentido de conter a proliferação e dissipação do vírus.

Dentre aquelas adotadas visando a proteção da população, medidas restritivas de funcionamento de estabelecimentos comerciais foram impostas notadamente a não abertura, por períodos determinados, dos chamados serviços não essenciais.

Ocorre que o critério adotado para definir serviços essenciais não considera a real essencialidade dos serviços, pois os parâmetros daquilo que é essencial perpassa pela subjetividade.

Decorridos mais de 01 (um) ano do início da pandemia muito já foi colocado como solução para retenção da propagação do Coronavírus (Covid-19), sem contudo, se ter uma real percepção de seu efeitos, ao revés, as medidas restritivas de abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais têm levado à ruína empresários e, conseqüentemente o aumento da taxa de desemprego e empobrecimento da população.

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa mitigar os severos danos patrimoniais sofridos pelo empresariado fluminense.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de maio de 2021.

Juninho Souza - Vereador

